



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 630/2025.**

Ementa: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025.”.

Autor: Poder Executivo Municipal

Total de páginas: 61

Lido em: 17/2/2025

Sanção e Promulgação em 11/3/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/3/2025, edição nº 3.234, página 441 a 442.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 27/2/2025 sob o nº 27 / 2025 / CMS.

LEI Nº 482/2025

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

9630925

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de Contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, em decorrência da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza, que estejam lançados pela Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase de execução judicial .

Art. 2º A adesão ao REFIS Municipal, ocorrerá por opção expressa de qualquer Contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos tributários e não tributários referidos no artigo anterior .

§ 1º Os Contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao programa de Recuperação Fiscal nos termos da presente Lei.

§ 2º O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 3º A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até o dia 15 de abril de 2025, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS Municipal", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 3º. A opção pelo REFIS pressupõe:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I - Confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

III - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "a" da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do parágrafo antecedente deverá ser comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o caput deste artigo, sob pena de sua revogação.

Art. 4º - O REFIS beneficiará o Contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros, multa acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

I – Quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 30 de março de 2025 (30/03/2025), o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de **100% (cem por cento) dos encargos: juros, multa**

II- Quitação à vista, em parcela única, após 01/04/2025 até 30/04/2025 ocasião em que os Contribuintes gozarão de percentual de **80% (oitenta por cento) dos encargos: juros, multa.**

III- Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior a três salários mínimos nacional cadastrados no CADÚNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 15 de maio de 2025 (15/05/2025), correspondente a uma entrada de 5% na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que os Contribuintes gozarão de percentual de **100% (cem por cento) de desconto dos encargos: multas e juros.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV-Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até a data de 15 de maio de 2025 (15/05/2025), correspondente a uma entrada de 10% na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que, os Contribuintes gozarão de percentual de **50% (cinquenta por cento) dos encargos: multa, juros**

Programa de recuperação fiscal 2025

I-PAGAMENTO À VISTA 100%

ATÉ 30/03/2025

II-PAGAMENTO À VISTA

01/04/2025 A 30/04/2025

III-PAGAMENTO EM ATÉ 10X PARCELAS (100%)
SOCIAL

ANUÊNCIA ATÉ 15/05/2025

IV PAGAMENTO EM ATÉ 10X PARCELAS (50%)

ANUÊNCIA ATÉ 15/05/2025

§1º Os Contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, com o desconto de 100% (cem por cento), 80% (oitenta por cento) dos encargos: juros, multa sobre o montante restante ocasião que serão abatidos juros e multas lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.

§2º As dispensas dos encargos no patamar acima alinhavado não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do Contribuinte em situação de inadimplência

§3º. Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo Contribuinte

§4º. O Contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§5º. Da mesma forma deverá providenciar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em parcela única, no momento da formalização do termo.

§6º. Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o Contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 5º - A opção pelo REFIS municipal implica ao Contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular do débito consolidado;

Art. 6º - Os prazos descritos no § 3º do Art. 1º. poderão ser objeto de prorrogação por uma única vez, por meio de Ato do Poder Executivo, caso demonstrado a sua vantajosidade, desde que não seja superada a data de adesão, assegurando direito de terceiros.

Art. 7º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas devidamente comprovadas pelo departamento municipal de finanças acarretará na rescisão do parcelamento, com a consequente perda do benefício concedido, dando-se início ou prosseguimento dependendo do caso, à cobrança executiva judicial.

§ 1º. Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa para todos os efeitos legais.

§ 2º. Como a rescisão do contrato de parcelamento dar-se a substituição da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

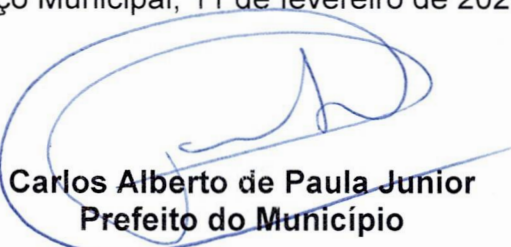
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente

Art. 10º - A presente lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber, inclusive a sua prorrogação por 30 (trinta) dias

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal, 11 de fevereiro de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA**I – MÉRITO**

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal. ”.

II – LEGALIDADE

Senhor Presidente Senhoras e Senhores Vereadores

Com os devidos cumprimentos, atendendo ao anseio dos munícipes temos a honra de entregar ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a atual situação financeira em que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos “Institui o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais, - REFIS MUNICIPAL 2025 e da outras providências”, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 10 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Neste início de gestão a administração vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar, e com a aprovação no Congresso do protesto da CDA Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade de Sarandi, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o REFIS não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final de novembro deste ano, data final para adesão do contribuinte.

Paço Municipal, 11 de fevereiro de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 17/ 2025
Sarandi, 11 de fevereiro de 2025.

 CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

 Data: 13.2.25
 Hora: 15:15
 Ass: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, junto com o Parecer Jurídico nº 016/2025, o Ofício **046/2025 - PJM**, a Justificativa, a Estimativa do Impacto Financeiro, os Relatórios de Débito e Baixa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, em **regime de urgência**:

I-Projeto de Lei: Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

[assinatura]
Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.
Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 016/2025

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi - REFIS.

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Complementar com o objetivo de orientação jurídica acerca da possibilidade de se instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS 2025, na forma que especifica.

Consolidado na prática administrativa do país, o REFIS se trata de programa que efetivamente faz o recálculo do montante de dívidas com o Poder Público, com vistas ao aumento da arrecadação e melhoria no nível de endividamento de pessoas físicas e jurídicas do país.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, em razão da existência de renúncia fiscal, se mostra necessário a proposta cumprir as condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/90) – art.14, I e II. Desta forma o encaminhamento à Casa Legislativa deve ocorrer com a anexação do estudo de impacto.

Sobre a necessidade de anexação do impacto orçamentário, deve-se registrar que o STJ já reconheceu em dois julgados que os projetos de refinanciamento (REFIS Municipais) não poderiam ser considerados como benefício fiscal, mas espécie de transação entre o estado e contribuinte (REsp 739.037/RS, Rel. Min.Castro Meira; REsp 499.090/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Este entendimento, no entanto, não é compartilhado pelo TCE-PR, que mantém rígido o entendimento de que se trata de renúncia de receita, o que leva à necessidade dos municípios observarem os ditames da lei fiscal quanto à exposição dos custos financeiros da medida.

Em razão desse entendimento do TCE-PR, se mostra necessário o cumprimento das regras de cunho orçamentário presentes no artigo 14, da LC nº101/2000, que obrigam a apresentação do impacto orçamentário (Acórdão 467/2007, TCEPR/Tribunal Pleno1).

Assim, em virtude do entendimento do TCE-PR, esta Procuradoria se vê obrigada a manter a orientação pela necessidade de apresentação do impacto financeiro dos projetos de REFIS.

tratam de medida excepcional, tendo em vista a natureza compulsória do tributo e a rigidez do sistema tributário brasileiro, que se vê sustentado pelo primado da legalidade tributária (art. 150, I). É com base neste postulado que pode-se dizer que as medidas de refinanciamento são juridicamente possíveis, desde que a sua instituição venha sempre enquadrada nas normas que a lei estabelece sobre a matéria.

Nº 016/2025

No presente caso a matéria cumpre também os requisitos constitucionais para o Projeto de Lei.

Dito isto, a Procuradoria Jurídica conclui que o presente P. L. C., que propõe o REFIS municipal, se mostra apto a ser encaminhado a Casa de Leis, desde de que seja enviado com o devido estudo de impacto, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da LRF (LC nº 101/90).

Em razão do conteúdo do Projeto se tratar de benefício tributário, não há a necessidade da observação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal, presentes no artigo 150, II, letras b e c, da Constituição Federal (não aplicação e exigência da lei no mesmo exercício e antes dos 90 dias após a sua publicação). Nestas condições, o benefício legal, uma vez aprovado, poderá ser concedido de maneira imediata.

Salvo melhor juízo, é o presente parecer.

Em Sarandi, 16 de janeiro de 2025.

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

Procurador-Geral do Município - Decreto nº 11/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Carlos Lima Valério, Procurador do Município**, em 16/01/2025, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0012678** e o código CRC **A222E767**.

Processo 01.04.000189/2025-39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

OFÍCIO Nº 046/2025 – PJM

Sarandi, 16 de janeiro de 2024.

Aos Cuidados de

A Sua Excelência o Senhor

Fábio de Oliveira Bernardo,

Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Sarandi.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor,

A Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi vem, através do presente Ofício, **encaminhar** para Vossa Senhoria Minuta de Projeto de Lei que versa sobre:

REFIS/2025.

Assim sendo, encaminhamos a Minuta para que seja efetuada a análise e os encaminhamentos que V. S. julgar necessários.

Desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos elevados préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

Procurador-Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Kenji Hamada Inada, Auxiliar Administrativo**, em 16/01/2025, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0012675** e o código CRC **71A676AA**.

Processo 01.04.000189/2025-39

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00

I - Considerações Iniciais

Com a pretensão de instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal do Município de Sarandi -PR para o exercício 2025, é apresentado Projeto de Lei Complementar que outorga a possibilidade de se beneficiar o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros, multa acrescidos aos débitos tributários, em percentuais que variam de 50% a 100%, a depender da opção feita pelo contribuinte entre o pagamento à vista ou parcelado da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza que estejam lançados pela Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase de execução judicial.

Assim sendo, o Art 4º do Projeto de Lei apresentado sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS apresenta os seguintes benefícios:

Art. 4º - O REFIS beneficiará o Contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros, multa acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

I – Quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 28 de fevereiro de 2025 (28/02/2025), o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: juros, multa.

II – Quitação à vista, em parcela única, após 01/03/2025 até 30/03/2025 ocasião em que os Contribuintes gozarão de percentual de 80% (oitenta por cento) dos encargos: juros, multa.

III - Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior a três salários mínimos nacional cadastrados no CADÚNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 15 de abril de 2025 (15/04/2025), correspondente a uma entrada de 5% na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que os Contribuintes gozarão de percentual de 100% (cem por cento) de desconto dos encargos: multas e juros.

IV - Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até a data de 15 de abril de 2025 (15/04/2025), correspondente a uma entrada de 10% na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que, os Contribuintes gozarão de percentual de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multa, juros.

II - Do Impacto Financeiro

Com a apresentação dos relatórios pelo setor de Tributos Imobiliários somente da Baixa da Dívida Ativa, sem o montante da Dívida Ativa de encerramento dos exercícios anteriores, ficamos impossibilitados de estabelecer parâmetros baseados na Dívida Ativa total com sua respectiva baixa.

Desta forma, como estimativa de cálculo financeiro para a implementação do REFIS 2025, tomamos por base os valores arrecadados com Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria nos exercícios de 2018, 2022, 2023 e 2024 e os valores baixados com o REFIS 2018, aplicando-se os percentuais obtidos sobre o montante da Dívida Ativa do exercício.

Exercício de 2018	
Exercício	2018
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria de 2018	36.183.802,05
Baixa de Dívida Ativa - REFIS 2018	359.178,39
Percentual de recebimento de Dívida Ativa com o REFIS 2018	0,9926%

Receita com Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria			
Descrição	Exercício		
	2022	2023	2024*
Receita Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	60.587.580,64	60.937.971,18	72.562.658,94
Baixa de Dívida Ativa	9.956.192,53	11.971.461,21	13.272.517,12
Percentual de Baixa de Dívida Ativa	16,4327%	19,6453%	18,2911%
Estimativa de Baixa de Dívida Ativa sobre a Receita Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria considerando o REFIS 2018 (0,9926%)	601.392,33	604.870,30	720.256,95
Percentual de Dívida Ativa arrecadada sobre a estimativa de Baixa de Dívida Ativa considerando o percentual do REFIS 2018 (0,9926%)	6,0404%	5,0526%	5,4267%

*valores antes ao fechamento do exercício de 2024 importados da planilha do Excel.

Considerando que o percentual de baixa com Dívida Ativa nos 3 últimos exercícios de 2022 (16,4327%), 2023 (19,6453%) e 2024 (18,2911%) foi a média de 18,1230%, e considerando que o percentual de baixa utilizando como parâmetro o REFIS 2018 nos 3 últimos exercícios de 2022 (6,0404%), 2023 (5,0526%) e 2024 (5,4267%) foi a média de 5,5066%, será essas médias os percentuais utilizados como critério para as projeções de futuros recebimentos.

Assim sendo, será atribuída na projeção a seguir, a média percentual de 18,1230% para a Baixa de Dívida Ativa e 5,5066% para a baixa do REFIS sobre a projeção de recebimento da Dívida Ativa, considerando como parâmetro o REFIS 2018 para o orçamento do exercício de 2025.

Exercício	2025	2026*
Receita Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias	88.135.106,60	-
Percentual Médio de Baixa de Dívida Ativa	18,1230%	-
Projeção de Baixa de Dívida Ativa	15.972.725,37	-
Percentual de Baixa de Dívida Ativa considerando o percentual do REFIS 2018 (0,9926%)	5,5066%	-
Estimativa de Baixa de Dívida Ativa considerando o percentual do REFIS 2018 (0,9926%)	879.554,10	-
Percentual anual	66,6667%	33,3333%
Estimativa anual de arrecadação sobre a Baixa da Dívida Ativa	586.369,40	293.184,70

*estimativa de receita aplicando os percentuais do Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil

Referente aos cálculos para os exercícios seguintes, considerando que, em alguns benefícios o prazo de adesão é até a data de 15/04/2025 com até 10 parcelas iguais, será aplicado em 2025 o percentual de 66,6667% e, em 2026, a projeção de baixa estende-se até o mês de Fevereiro de 2026 e será aplicado 33,333% perfazendo a totalidade de 100%. Quanto a 2027 não haverá impacto, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios é de no máximo 10 parcelas, ou seja, até o início do exercício financeiro de 2026.

A Dívida Ativa atual, fornecida pelo setor de Tributos Imobiliários está demonstrada abaixo:

DÍVIDA ATIVA					
Descrição	Valor Principal	Juros	Multa	Correção	Total
1 Imposto - I.P.T.U.	7.366.196,66	1.239.956,29	148.604,09	800.748,00	9.555.505,04
2 Imposto - I.S.S.	1.332.946,63	1.288.544,77	42.565,63	1.016.827,00	3.680.884,03
3 Imposto I.T.B.I	269.872,17	341.946,06	12.280,32	344.150,00	968.248,55
4 Contribuição	2.214.117,57	628.078,61	41.394,79	358.174,00	3.241.764,97
5 Taxas - Prestação de Serviços	6.598.618,84	5.715.526,87	190.921,25	3.562.339,00	16.067.405,96
6 Outras Receitas Tributáveis	1.858.069,61	192.130,74	39.501,47	191.514,00	2.281.215,82
7 COSIP	133.572,07	42.735,39	3.240,91	33.201,00	212.749,37
9 Outras Receitas Não Tributáveis	8.091.621,48	647.955,05	161.569,54	493.302,00	9.394.448,07
Total:	27.865.015,03	10.096.873,78	640.078,00	6.800.255,00	45.402.221,81

EM JUÍZO					
Descrição	Valor Principal	Juros	Multa	Correção	Total
1 Imposto - I.P.T.U.	2.089.718,86	1.553.592,66	60.282,84	1.203.278,00	4.906.872,36
2 Imposto - I.S.S.	1.925.642,87	2.031.276,80	70.816,73	1.836.362,00	5.864.098,40
4 Contribuição	359.898,80	208.036,26	7.414,75	161.106,00	736.455,81
5 Taxas - Prestação de Serviços	3.592.448,01	4.114.615,26	118.856,89	3.274.101,00	11.100.021,16
6 Outras Receitas Tributáveis	435.218,41	238.735,04	13.398,49	234.706,00	922.057,94
7 COSIP	49.508,59	23.412,55	1.391,27	24.636,00	98.948,41
9 Outras Receitas Não Tributáveis	1.412.885,57	478.315,54	36.240,77	515.171,00	2.442.612,88
Total:	9.865.321,11	8.647.984,11	308.401,74	7.249.360,00	26.071.066,96

TOTAL GERAL	37.730.336,14	18.744.857,89	948.479,74	14.049.615,00	71.473.288,77
-------------	---------------	---------------	------------	---------------	---------------

*relatório emitido em 22/01/2025

Tomando como base o Total da Dívida Ativa de R\$ 71.473.288,77 e os valores de Multa e Juros no montante de R\$ 19.693.337,63 (Multa: R\$ 948.479,74 e Juros: R\$ 18.744.857,89), as Multas e Juros do exercício de 2025 correspondem a 27,55% do Total da Dívida Ativa.

Exercício	2025	2026*	TOTAL
Estimativa anual de arrecadação sobre a Baixa de Dívida Ativa	586.397,22	293.198,61	879.595,83
Percentual descontado Multa e Juros	27,55%	27,55%	27,55%
Projeção de benefícios concedidos aos contribuintes	161.552,43	80.776,22	242.328,65
Valor líquido do REFIS com os benefícios concedidos	424.844,79	212.422,39	637.267,18

Desta forma, utilizando como parâmetro o recebimento do REFIS 2018, estima-se que os benefícios aos contribuintes serão de R\$ 161.552,43 no exercício de 2025 e de R\$ 80.776,22 no exercício de 2026. Quanto ao recebimento, descontados os benefícios concedidos, os valores estimados são de R\$ 424.844,79 em 2025 e R\$ 212.422,39 em 2026, totalizando em R\$ 637.267,18.

III - Do Atendimento ao Art. 14, LC 101/2000

É necessário observar que o ato de renúncia de receita possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado um ato legal.

A Constituição Federal de 1998

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, extrai-se da Lei nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

III - Demais esclarecimentos

Salientamos que, devido a ausência de relatórios que informem os saldos da Dívida Ativa do encerramento dos exercícios anteriores a 2025, ficamos sem critérios adequados para calcular as estimativas solicitadas.

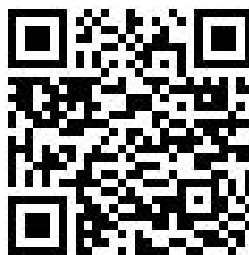
Sendo assim, foi tomado como base os valores do REFIS 2018 apresentado pelo setor de Tributos Imobiliários juntamente com a receita arrecadada do período.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao Gestor.

Sarandi, 27 de Janeiro de 2025.

Gislaine Fernanda Carneiro
Secretária Municipal de Fazenda

Wagner Eduardo Cenerino
Contador



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:50:30 DECRETO Nº 1024/2022



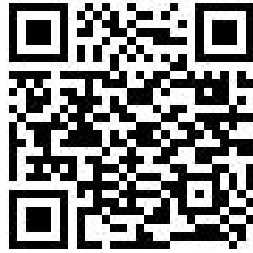
MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
Exercício: 2025

Relatório de Baixa por Tipo Receita TCE

Filtros: Data Movimento=01/01/2022-31/12/2023 Valor Pago=0 a=9999999999 Normal=N Dívida Ativa=S Juízo=S Protesto=Todos Tipo Bloqueto=Todos

Tipo	Descrição	Valor Principal	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Valor Desconto	Valor Pago
1	Imposto - I.P.T.U.	6.736.929,36	699.681,27	473.241,12	93.543,46	10.674,57	7.992.720,64
2	Imposto I.T.B.I	23.940,00	13.954,37	9.091,76	757,89	0,00	47.744,02
3	Imposto - I.S.S.	784.613,77	29.023,50	21.670,86	5.536,55	609,84	840.234,84
4	Contribuição	1.272.447,12	32.706,43	23.448,48	7.177,96	2.619,93	1.333.160,06
5	Taxas	3.586.140,78	216.480,25	172.101,94	22.486,14	17.837,75	3.979.371,36
6	Outras Receitas Tributáveis	363.472,53	33,24	59,50	276,39	47.223,52	316.618,14
7	COSIP	210.409,22	37.292,55	24.487,85	4.098,47	655,79	275.632,30
9	Outras Receitas Não Tributáveis	5.981.949,41	643.788,82	433.732,74	93.473,12	10.771,71	7.142.172,38
TOTAL GERAL:		18.959.902,19	1.672.960,43	1.157.834,25	227.349,98	90.393,11	21.927.653,74

Total de Pagamentos Efetuados: 71914



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:55:06 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:54:51 DECRETO Nº 1024/2022



MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
Exercício: 2025

Relatório de Baixa por Tipo Receita TCE

Filtros: Data Movimento=01/01/2000-31/12/2030 Valor Pago=0 a=9999999999 Normal=N Dívida Ativa=N Juízo=N Protesto=Todos Tipo Bloqueto=Todos Cod. Param. Acordo=20;21;22

Tipo	Descrição	Valor Principal	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Valor Desconto	Valor Pago
1	Imposto - I.P.T.U.	125.685,30	1.380,43	905,57	498,32	11.480,56	116.989,06
3	Imposto - I.S.S.	8.927,31	39,68	31,08	6,28	1.619,94	7.384,41
4	Contribuição	33.337,36	450,35	288,04	111,77	3.544,66	30.642,86
5	Taxas	93.319,45	663,69	441,25	228,73	17.279,58	77.373,54
7	COSIP	2.580,43	10,84	7,67	4,39	318,63	2.284,70
9	Outras Receitas Não Tributáveis	121.449,64	1.759,27	1.165,95	658,79	529,83	124.503,82
TOTAL GERAL:		385.299,49	4.304,26	2.839,56	1.508,28	34.773,20	359.178,39

Total de Pagamentos Efetuados: 1791



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:54:56 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:49:54 DECRETO Nº 1024/2022



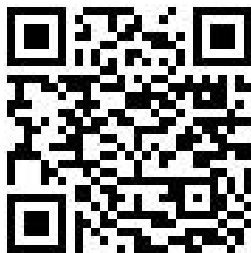
MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
Exercício: 2025

Relatório de Baixa por Tipo Receita TCE

Filtros: Data Movimento=01/01/2022-31/12/2022 Valor Pago=0 a=9999999999 Normal=N Dívida Ativa=S Juízo=S Protesto=Todos Tipo Bloquete=Todos

Tipo	Descrição	Valor Principal	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Valor Desconto	Valor Pago
1	Imposto - I.P.T.U.	3.025.536,43	345.459,45	211.350,34	40.872,95	4.122,89	3.619.096,28
2	Imposto I.T.B.I	3.640,00	2.563,71	2.550,22	124,08	0,00	8.878,01
3	Imposto - I.S.S.	342.344,27	11.483,03	7.320,35	2.208,49	269,58	363.086,56
4	Contribuição	389.050,46	15.743,84	10.821,34	2.125,86	1.392,88	416.348,62
5	Taxas	1.852.336,67	126.672,00	96.737,67	11.642,94	5.986,73	2.081.402,55
6	Outras Receitas Tributáveis	132.465,55	0,00	0,00	0,00	47.200,00	85.265,55
7	COSIP	84.380,11	16.476,75	9.755,69	1.684,07	256,42	112.040,20
9	Outras Receitas Não Tributáveis	2.705.279,39	327.495,50	198.531,85	42.164,95	3.396,93	3.270.074,76
TOTAL GERAL:		8.535.032,88	845.894,28	537.067,46	100.823,34	62.625,43	9.956.192,53

Total de Pagamentos Efetuados: 35008



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:54:11 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:53:18 DECRETO Nº 1024/2022



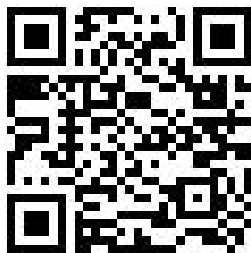
MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
Exercício: 2025

Relatório de Baixa por Tipo Receita TCE

Filtros: Data Movimento=01/01/2023-31/12/2023 Valor Pago=0 a=9999999999 Normal=N Dívida Ativa=S Juízo=S Protesto=Todos Tipo Bloquete=Todos

Tipo	Descrição	Valor Principal	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Valor Desconto	Valor Pago
1	Imposto - I.P.T.U.	3.711.392,93	354.221,82	261.890,78	52.670,51	6.551,68	4.373.624,36
2	Imposto I.T.B.I	20.300,00	11.390,66	6.541,54	633,81	0,00	38.866,01
3	Imposto - I.S.S.	442.269,50	17.540,47	14.350,51	3.328,06	340,26	477.148,28
4	Contribuição	883.396,66	16.962,59	12.627,14	5.052,10	1.227,05	916.811,44
5	Taxas	1.733.804,11	89.808,25	75.364,27	10.843,20	11.851,02	1.897.968,81
6	Outras Receitas Tributáveis	231.006,98	33,24	59,50	276,39	23,52	231.352,59
7	COSIP	126.029,11	20.815,80	14.732,16	2.414,40	399,37	163.592,10
9	Outras Receitas Não Tributáveis	3.276.670,02	316.293,32	235.200,89	51.308,17	7.374,78	3.872.097,62
TOTAL GERAL:		10.424.869,31	827.066,15	620.766,79	126.526,64	27.767,68	11.971.461,21

Total de Pagamentos Efetuados: 42482



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:53:58 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:52:07 DECRETO Nº 1024/2022



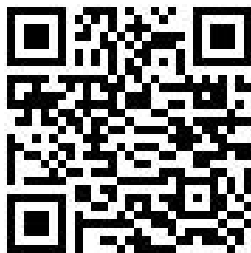
MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
Exercício: 2025

Relatório de Baixa por Tipo Receita TCE

Filtros: Data Movimento=01/01/2024-31/12/2024 Valor Pago=0 a=9999999999 Normal=N Dívida Ativa=S Juízo=S Protesto=Todos Tipo Bloquete=Todos

Tipo	Descrição	Valor Principal	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Valor Desconto	Valor Pago
1	Imposto - I.P.T.U.	4.333.733,51	347.082,72	347.790,88	64.857,05	854,67	5.092.609,49
2	Imposto I.T.B.I	8.023,53	5.680,43	3.878,07	274,08	0,00	17.856,11
3	Imposto - I.S.S.	463.213,45	10.209,19	9.985,00	3.416,99	1.236,62	485.588,01
4	Contribuição	768.212,83	22.948,38	22.291,85	4.651,24	214,79	817.889,51
5	Taxas	1.827.765,48	88.870,96	89.991,91	14.058,84	573,56	2.020.113,63
6	Outras Receitas Tributáveis	263.419,63	6.289,33	7.046,56	3.083,54	131,94	279.707,12
7	COSIP	152.682,13	27.113,69	24.097,69	3.242,99	6,77	207.129,73
9	Outras Receitas Não Tributáveis	3.793.337,92	243.224,70	256.264,66	59.653,49	857,25	4.351.623,52
TOTAL GERAL:		11.610.388,48	751.419,40	761.346,62	153.238,22	3.875,60	13.272.517,12

Total de Pagamentos Efetuados: 43976



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:53:49 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:51:50 DECRETO Nº 1024/2022



Relatório de Débitos Agrupados por Situação Legal e Tipo de Receita

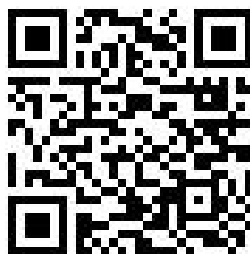
Filtros: Sit Legal=1,2, Tipo Rel.=Resumido por Situação Legal/Receita

Situação Legal: Em Dívida Ativa

Tipo Receita.	Descrição	Vrl. Principal	Juros	Multa	Correção	Total
1	Imposto - I.P.T.U.	7.366.196,66	1.239.956,29	148.604,09	800748,00	9.555.505,40
2	Imposto - I.S.S.	1.332.946,63	1.288.544,77	42.565,63	1016827,00	3.680.884,06
3	Imposto I.T.B.I	269.872,17	341.946,06	12.280,32	344150,00	968.248,25
4	Contribuição	2.214.117,57	628.078,61	41.394,79	358174,00	3.241.764,64
5	Taxas - Prestação de Serviços	6.598.618,84	5.715.526,87	190.921,25	3562339,00	16.067.406,11
6	Outras Receitas Tributáveis	1.858.069,61	192.130,74	39.501,47	191514,00	2.281.216,24
7	COSIP	133.572,07	42.735,39	3.240,91	33201,00	212.748,91
9	Outras Receitas Não Tributáveis	8.091.621,48	647.955,05	161.569,54	493302,00	9.394.448,40
Total:		27.865.015,03	10.096.873,78	640.078,00	6.800.255,20	45.402.222,01

Situação Legal: Em Juízo

Tipo Receita.	Descrição	Vrl. Principal	Juros	Multa	Correção	Total
1	Imposto - I.P.T.U.	2.089.718,86	1.553.592,66	60.282,84	1203278,00	4.906.872,50
2	Imposto - I.S.S.	1.925.642,87	2.031.276,80	70.816,73	1836362,00	5.864.098,30
4	Contribuição	359.898,80	208.036,26	7.414,75	161106,00	736.455,35
5	Taxas - Prestação de Serviços	3.592.448,01	4.114.615,26	118.856,89	3274101,00	11.100.020,95
6	Outras Receitas Tributáveis	435.218,41	238.735,04	13.398,49	234706,00	922.057,84
7	COSIP	49.508,59	23.412,55	1.391,27	24636,00	98.948,43
9	Outras Receitas Não Tributáveis	1.412.885,57	478.315,54	36.240,77	515171,00	2.442.612,41
Total:		9.865.321,11	8.647.984,11	308.401,74	7.249.358,82	26.071.065,78
<u>TOTAL =></u>		37.730.336,14	18.744.857,89	948.479,74	14.049.614,02	71.473.287,79



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:54:24 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 6683206392
11/02/2025 16:53:35 DECRETO Nº 1024/2022



MUNICÍPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art.4o, § 2o, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES	17.300,00	18.400,00	19.500,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
IPTU	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS	579.700,00	620.000,00	657.200,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
IPTU	Outros Benefícios	OUTRAS DEDUÇÕES	14.000,00	14.900,00	15.800,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
ITBI	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES	42.100,00	44.600,00	47.300,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
ITBI	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS	1.200,00	1.300,00	1.400,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
ITBI	Outros Benefícios	OUTRAS DEDUÇÕES	1.200,00	1.300,00	1.400,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
ISS	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES	7.900,00	8.400,00	8.900,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
ISS	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS	3.500,00	3.700,00	3.900,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
ISS	Outros Benefícios	OUTRAS DEDUÇÕES	6.000,00	6.400,00	6.800,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
TAXAS	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES - TAXAS DO PODER DE POLÍCIA	1.322,00	1.400,00	1.500,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
TAXAS	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS - TAXAS DO PODER DE POLÍCIAS	6.761,00	7.200,00	7.632,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
TAXAS	Outros Benefícios	OUTRAS DEDUÇÕES - TAXAS DO PODER DE POLÍCIA	781,00	830,00	880,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
TAXAS	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.106,00	3.300,00	3.500,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
TAXAS	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	8.244,00	8.740,00	9.264,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
TAXAS	Outros Benefícios	OUTRAS DEDUÇÕES - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	220,00	230,00	240,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES	924,00	980,00	1.040,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS	4.745,00	5.000,00	5.300,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
COSIP	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES	1.860,00	1.970,00	2.090,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
COSIP	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS	24.600,00	26.100,00	27.670,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
TAXAS	Outros Benefícios	RESTITUIÇÕES - TAXA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	12.898,00	13.680,00	14.500,00	COBRANÇA EFETIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
TAXAS	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS - TAXA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	557.865,00	591.400,00	626.884,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
OUTROS TRIBUTOS	Subsídio	DESCONTOS CONCEDIDOS - OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	99.225,00	105.200,00	111.512,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

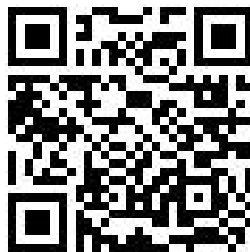


MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

TOTAL	1.395.451,00	1.485.030,00	1.574.212,00
-------	--------------	--------------	--------------

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável MUNICIPIO DE SARANDI, emitido em 11/fev/2025 as 13h e 37m.

Sarandi 11 de fevereiro de 2025



Assinado por: GISLAINE FERNANDA CARNEIRO - 0462524191
11/02/2025 15:53:38 DECRETO Nº 1024/2022



Assinado por: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - 66832063920
11/02/2025 16:54:01 DECRETO Nº 1024/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****COMPROVANTE DE PROTOCOLO****PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 12 / 2025****SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	14/02/2025 - 11:59		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	DISPÕE Refis.		
Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados ou protestados perante o fisco municipal. Ofício nº 17/2025.			

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 630/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 39.

2. Lei Complementar nº 356/2018, que Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi - REFIS Municipal.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.

() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 17 de fevereiro de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA

Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral



Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Câmara Municipal de Sarandi - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Norma Jurídica

[Pesquisa Textual](#)[Adicionar Norma Jurídica](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foram encontradas 12 normas.

Normas Jurídicas

Relacionamentos

[Lei Complementar nº 356, de 16 de janeiro de 2018](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SARANDI - REFIS MUNICIPAL.

[Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.

[Lei Complementar nº 351, de 15 de agosto de 2017](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SARANDI - REFIS MUNICIPAL.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.

[Lei Complementar nº 346, de 23 de maio de 2017](#)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ÁGUAS DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.

[Lei Complementar nº 317, de 08 de junho de 2015](#)

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi - REFIS SARANDI.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.

[Lei Complementar nº 289, de 02 de setembro de 2013](#)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.

[Lei Complementar nº 284, de 14 de maio de 2013](#)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.

[Lei Complementar nº 257, de 08 de agosto de 2011](#)

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi - REFIS MUNICIPAL.

[Texto Original](#)

Norma sem alterações posteriores.



[Lei Complementar nº 231, de 04 de novembro de 2009](#)**Ementa:**

Prorroga prazos do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandí - REFIS MUNICIPAL, na forma que especifica.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

[Lei Complementar nº 205, de 04 de agosto de 2009](#)**Ementa:**

Prorroga prazos do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandí - REFIS Municipal, na forma que especifica.

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

[Lei Complementar nº 195, de 30 de março de 2009](#)**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SARANDI- REFIS MUNICIPAL

[Texto Multivigente](#) | [Texto Original](#)

[Lei Complementar nº 121, de 17 de setembro de 2005](#)**Ementa:**

REFERENTE A REFIS

[Texto Original](#)

[Lei Complementar nº 114, de 02 de maio de 2005](#)**Ementa:**

REFERENTE A REFIS MUNICIPAL

[Texto Original](#)

Altera o(a) [Lei Complementar nº 195, de 30 de março de 2009](#)

Altera o(a) [Lei Complementar nº 205, de 04 de agosto de 2009](#)

Altera o(a) [Lei Complementar nº 195, de 30 de março de 2009](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 231, de 04 de novembro de 2009](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 205, de 04 de agosto de 2009](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 231, de 04 de novembro de 2009](#)

Norma sem alterações posteriores.

Norma sem alterações posteriores.



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Sarandí - PR

Av. Maringá, 660

CEP: 87111-000 | Telefone: (44) 4009-1750

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 323/2025

Sarandi, 21 de fevereiro de 2025.

Ilma. Sr^a.

ROSSANA AMÉLIA MARTINS

Secretaria de Planejamento

Referente : SIM-AM

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 25 / 2 / 25

Hora: 13 : 15

Por: Wagner

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste enviar o Ofício nº 013/2025-RAM, o qual se refere à resposta da Secretaria Municipal de Planejamento em decorrência do Projeto de Lei para instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais- REFIS.

Certo de vosso pronto atendimento , renovamos protesto de estima e consideração .

Atenciosamente ,

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito Municipal





630725

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-2140

Rua Taí, 842 CEP

Secretaria Municipal de Planejamento

Ofício nº 013/2025 - RAM

Sarandi, 10 de Fevereiro de 2025.

A Secretaria Municipal de Planejamento encaminha, referente a necessidade de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, em decorrência do Projeto de Lei para instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, que:

Inicialmente, no que tange a previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO n.º 3037/2024 de 11/07/2024, cabe informar que esta já se encontra prevista, conforme Art. 43.

"Art. 43 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, isenção, subsídio, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução de tributos ou contribuições e a implantação de programa de recuperação fiscal, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, deverão atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário."

No que se refere a adequação na Lei de Orçamento Anual - LOA n.º 3054/2024 de 20/12/2024, para o exercício de 2025, sobre o quantum orçamentário, a dizer, impactos orçamentários. Cabe esclarecer que, em atenção ao Impacto Orçamentário e Financeiro, juntado ao Ofício n.º 51/2025 da Secretaria de Fazenda, refere-se a valor irrisório no montante de R\$ 161.552,43 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Exercício	2025	2026*	TOTAL
Estimativa anual de arrecadação sobre a Baixa de Dívida Ativa	586.397,22	293.198,61	879.595,83
Percentual descontado Multa e Juros	27,55%	27,55%	27,55%
Projeção de benefícios concedidos aos contribuintes	161.552,43	80.776,22	242.328,65
Valor líquido do REFIS com os benefícios concedidos	424.844,79	212.422,39	637.267,18

* Fonte: Estimativa de Impacto orçamentário e financeiro da Secretaria de Fazenda, juntado ao Ofício n.º 051/2025, de 28/01/2025.

Isto posto, verifica-se que esta variação já encontra-se contemplada na Lei de Orçamento Anual - LOA n.º 3054/2024 de 20/12/2024, para o exercício de 2025, através de previsão na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Anexo de Metas Fiscais (em anexo) para o exercício de 2025.

Sem mais, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ROSSANA AMÉLIA MARTINS

Secretária de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Rossana Amélia Martins**, Secretária Municipal de Planejamento, em 21/02/2025, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 323/2025

Sarandi, 25 de fevereiro de 2025.

Ilmo Sr.

Dionizio Aparecido Viaro

Presidente da Câmara Municipal Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 26/2/25

Hora: 13:35

Por: Vagner

Referente : REFIS

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste enviar o Ofício nº 013/2025-RAM, o qual se refere à resposta da Secretaria Municipal de Planejamento em decorrência do Projeto de Lei para instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais- REFIS.

Certo de vosso pronto atendimento , renovamos protesto de estima e consideração .

Atenciosamente ,


CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal



630125

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-2140

Rua Taí, 842 CEP

Secretaria Municipal de Planejamento

Ofício nº 013/2025 - RAM

Sarandi, 10 de Fevereiro de 2025.

A Secretaria Municipal de Planejamento encaminha, referente a necessidade de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, em decorrência do Projeto de Lei para instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, que:

Inicialmente, no que tange a previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO n.º 3037/2024 de 11/07/2024, cabe informar que esta já se encontra prevista, conforme Art. 43.

"Art. 43 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, isenção, subsídio, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução de tributos ou contribuições e a implantação de programa de recuperação fiscal, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, deverão atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário."

No que se refere a adequação na Lei de Orçamento Anual - LOA n.º 3054/2024 de 20/12/2024, para o exercício de 2025, sobre o quantum orçamentário, a dizer, impactos orçamentários. Cabe esclarecer que, em atenção ao Impacto Orçamentário e Financeiro, juntado ao Ofício n.º 51/2025 da Secretaria de Fazenda, refere-se a valor irrisório no montante de R\$ 161.552,43 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

	2025	2026*	TOTAL
Exercício			
Estimativa anual de arrecadação sobre a Base de	586.397,22	293.198,61	879.595,83
Dívida Ativa	27,55%	27,55%	27,55%
Percentual descontado Multa e Juros			
Projeção de benefícios concedidos aos	161.552,43	80.775,22	242.328,65
contribuintes			
Valor líquido do REFIS com os benefícios	424.844,79	212.422,39	637.267,18
concedidos			

* Fonte: Estimativa de Impacto orçamentário e financeiro da Secretaria de Fazenda, juntado ao Ofício n.º 051/2025, de 28/01/2025.

Isto posto, verifica-se que esta variação já encontra-se contemplada na Lei de Orçamento Anual - LOA n.º 3054/2024 de 20/12/2024, para o exercício de 2025, através de previsão na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Anexo de Metas Fiscais (em anexo) para o exercício de 2025.

Sem mais, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

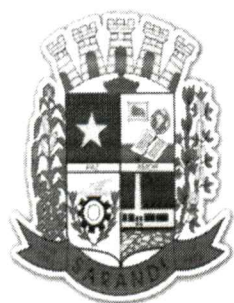
Atenciosamente,

ROSSANA AMÉLIA MARTINS
Secretária de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por Rossana Amélia Martins, Secretária Municipal de Planejamento, em 11/02/2025, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão , 565 CEP 87111-230

Fone : (44) 3264-8600 /3264-8620

Ofício n.º 330/ 2025

Sarandi, 21 de fevereiro de 2025.

Ilmo Sr.

Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”
DD. Presidente da Câmara Municipal SARANDI

Referente: Estimativa do Impacto Refis

CÂMARA MUNICIPAL DE Sarandi
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - Dr.
Data: 26/2/25
Hora: 13:25
Por: Vagner

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, em complemento ao Projeto de Lei “**Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal**”, encaminhar a Estimativa de Impacto Orçamentário.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE LIDO EM 6/3/2025.



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00

I - Considerações Iniciais

Com a pretensão de instituir o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos Créditos Tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal do Município de Sarandi -PR para o exercício 2025, é apresentado Projeto de Lei Complementar que outorga a possibilidade de se beneficiar o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros, multa acrescidos aos débitos tributários, em percentuais que variam de 50% a 100%, a depender da opção feita pelo contribuinte entre o pagamento à vista ou parcelado da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza que estejam lançados pela Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase de execução judicial.

Assim sendo, o Art 4º do Projeto de Lei apresentado sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS apresenta os seguintes benefícios:

Art. 4-º - O REFIS beneficiará o Contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos, juros, multa acrescidos aos débitos tributários, conforme o formo e condição de pagamento o seguir.'

I - Quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta lei até o dia 28 de fevereiro de 2025 (28/02/2025), o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: juros, multa.

II - Quitação à vista, em parcela única, após 01/03/2025 até 30/03/2025 ocasião em que os Contribuintes gozarão de percentual de 80% (oitenta por cento) dos encargos: juros, multa.

III - Quitação parcelada em até 10(dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior o três salários mínimos nacional cadastrados no CADÚNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 15 de abril de 2025 (15/04/2025), correspondente o uma entrada de 5% no data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que os contribuintes gozarão de percentual de 100% (cem por cento) de desconto dos encargos: multas e juros.

IV - Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até o data de 15 de abril de 2025 (15/04/2025), correspondente o uma entrada de 10% na data do anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multa e juros.



II - Do Impacto Financeiro

No Quadro seguinte, temos os valores da Dívida Ativa atual de R\$ 71.473.287,79 (Setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) fornecidos pelo setor de Tributos Imobiliários:

Filtros: Sit Legal=1,2, Tipo Rel.=Resumido por Situação Legal/Receita

Situação Legal: Em Dívida Ativa

Tipo Receita	Descrição	Val. Principal	Juros	Multa	Correção	Total
1	Imposto - I.P.T.U.	7.366.196,66	1.239.956,29	148.604,09	800748,00	9.555.505,04
2	Imposto - I.S.S.	1.332.946,63	1.288.544,77	42.565,63	1016827,00	3.680.884,03
3	Imposto I.T.B.I	269.872,17	341.946,06	12.280,32	344150,00	968.248,25
4	Contribuição	2.214.117,57	628.078,61	41.394,79	358174,00	3.241.764,64
5	Taxas - Prestação de Serviços	6.598.618,84	5.715.526,87	190.921,25	3562339,00	16.067.406,11
6	Outras Receitas Tributáveis	1.858.069,61	192.130,74	39.501,47	191514,00	2.281.216,24
7	COSIP	133.572,07	42.735,39	3.240,91	33201,00	212.749,91
9	Outras Receitas Não Tributáveis	8.091.621,48	647.955,05	161.569,54	493302,00	9.394.448,10
Total:		27.865.015,03	10.096.873,78	640.078,00	6.800.255,20	45.402.222,01

Situação Legal: Em Juízo

Tipo Receita	Descrição	Val. Principal	Juros	Multa	Correção	Total
1	Imposto - I.P.T.U.	2.089.718,86	1.553.592,66	60.282,84	1203278,00	4.906.872,50
2	Imposto - I.S.S.	1.925.642,87	2.031.276,80	70.816,73	1836362,00	5.864.098,30
4	Contribuição	359.898,80	208.036,26	7.414,75	161106,00	736.455,35
5	Taxas - Prestação de Serviços	3.592.448,01	4.114.615,26	118.856,89	3274101,00	11.100.020,95
6	Outras Receitas Tributáveis	435.218,41	238.735,04	13.398,49	234706,00	922.057,84
7	COSIP	49.508,59	23.412,55	1.391,27	24636,00	98.948,43
9	Outras Receitas Não Tributáveis	1.412.885,57	478.315,54	36.240,77	515171,00	2.442.612,41
Total:		9.865.321,11	8.647.984,11	308.401,74	7.249.358,82	26.071.065,79
TOTAL=>		37.730.336,14	18.744.857,89	948.479,74	14.049.614,02	71.473.287,79

Tomando como base o Total da Dívida Ativa de R\$ 71.473.288,77 e os valores de Multa e Juros no montante de R\$ 19.693.337,63 (Multa: R\$ 948.479,74 e Juros: R\$ 18.744.857,89), as Multas e Juros do exercício de 2025 correspondem a 27,55 % do Total da Dívida Ativa.

No quadro abaixo temos o valor líquido do REFIS considerando os benefícios concedidos sobre a da dívida ativa, onde chegou-se ao valor de 51.779.951,14.

Exercício	2024
montante atual da dívida ativa	71.473.288,77
Descontado Multa e Juros	19.693.337,63
Valor líquido do REFIS com os benefícios concedidos	51.779.951,14

Em atendimento ao art. 14 da lei 101/2000, seguem-se os quadros abaixo:

No quadro abaixo verifica-se que o total da renúncia para 2025 chegaria a R\$ 19.693.337,63, se todas contribuintes aderirem ao REFIS e quitarem nas condições previstas da lei do REFIS.

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DA DÍVIDA ATIVA PARA 2025, 2026 E 2027			
	2025	2026	2027
renúncia	19.693.337,63	-	-

O valor de líquido do REFIS de 51.779.951,14 (dívida ativa já descontados a Multa e Juros), é o limite que poderá alcançar se e após implementadas as ações como



divulgação, ampliação do atendimento ao contribuinte e entre outras ações necessárias ao atendimento da Lei do REFIS.

PROJEÇÃO DA RECEITA A ARRECADAR DA DÍVIDA ATIVA PARA 2025, 2026 E 2027				
Limite do alcance do REFIS com base em ações da gestão	2025	2026	2027	TOTAL
Valor líquido do REFIS com os benefícios concedidos	46.601.956,03	5.177.995,11	0	51.779.951,14

Em atendimento ao art. 14 da lei 101/2000, conforme quadro acima temos o valor líquido do REFIS para 2025 em que foi encontrado pela divisão do valor de 51.779.951,14 pelo número de 10 (dez) parcelas e o resultado multiplicado pelo número de meses restantes desse ano e contados a partir de abril/2025, que no caso seriam 9 (nove) parcelas para 2025, portanto, chegou-se ao valor de 46.601.956,03.

O valor líquido do REFIS para 2026 foi encontrado pela divisão do valor de 51.779.951,14 pelo número de 10 (dez) parcelas e o resultado multiplicado por 1 (uma) parcela que adentrará em 2026, portanto, chegou-se ao valor de 5.177.997,11.

Para o exercício 2027, o parcelamento não alcançaria, portanto, o valor seria 0,00.

Desta forma, estima-se que os benefícios aos contribuintes dependerão das ações do poder público, sabemos que o poder de renda das famílias anda se deteriorando, mas mesmo assim o poder público deve buscar alternativas legais para dar condições a essas famílias de estarem regularizando seus débitos tributários.

III - Do Atendimento ao Art. 14, LC 101/2000

É necessário observar que o ato de renúncia de receita possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado um ato legal.

A Constituição Federal de 1998

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - os diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, extrai-se da Lei nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, no meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

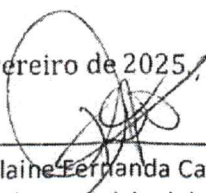
Portanto, se consideradas as tendências, tais anistias representarão renúncia de receita e portanto devem observar a legislação vigente, para que não comprometam as metas fiscais de arrecadação estabelecidas nas peças orçamentárias, a observar o art. 43 da Lei Municipal nº 3037/2024 de 11/07/2024. Para isso, deverá a secretaria de planejamento promover as adequações necessárias nas peças orçamentárias.

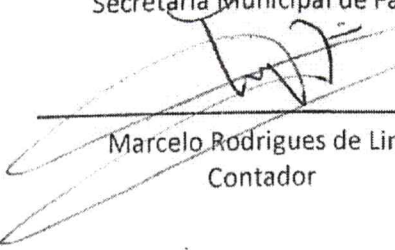
III - Demais esclarecimentos

Salientamos que o valor dos benefícios aos contribuintes dependerá das ações do poder público, sabemos que o poder de renda das famílias anda se deteriorando, e que o poder público pode buscar alternativas legais para dar condições a essas famílias de estarem regularizando seus débitos tributários.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente gestor.

Sarandi, 20 fevereiro de 2025,


Gislaine Fernanda Carneiro
Secretária Municipal de Fazenda


Marcelo Rodrigues de Lima
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 630/2025**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
Refis 2025.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis 2025), no Município de Sarandi, com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes em débito, decorrente da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza, que estejam lançados e inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase de execução judicial.

Art. 2º A adesão ao Refis 2025, ocorrerá por opção expressa de qualquer contribuinte seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos referidos no art. 1º.

§ 1º Os contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao Refis 2025 nos termos desta Lei.

§ 2º O ingresso no Refis 2025 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 3º A opção pelo Refis 2025 poderá ser formalizada até o dia 15/5/2025, mediante utilização do “termo de opção do Refis 2025”, conforme modelo a ser fornecido pelo setor competente.

Art. 3º A opção pelo Refis 2025 pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;

III - o sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 630/2025**

execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do *caput* deverá ser comprovada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o § 3º do art. 2º, sob pena de sua revogação.

Art. 4º O Refis 2025 beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos de juros e multas acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

I - quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 30/6/2025, o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos;

II - quitação à vista, em parcela única, após 1/7/2025 até 30/9/2025 ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 80 % (oitenta por cento) dos encargos;

III - quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, cadastrados no CADÚNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 31/8/2025, correspondente a uma entrada de 5% (cinco por cento) na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescentes pactuadas, ocasião em que os contribuintes gozarão de percentual de 100% (cem por cento) de desconto dos encargos;

IV - quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até a data de 31/8/2025, correspondente a uma entrada de 10% (dez por cento) na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescentes pactuadas, ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, com o desconto de 80% (oitenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos encargos sobre o montante restante, ocasião que serão abatidos os encargos lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 630/2025**

§ 2º As dispensas dos encargos dispostos no § 1º deste artigo não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em situação de inadimplência.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo contribuinte.

§ 4º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

§ 5º O contribuinte deverá providenciar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em parcela única, no momento da formalização do termo.

§ 6º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar litigar sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 5º A opção pelo Refis 2025 implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - cumprimento regular do débito consolidado.

Art. 6º Os prazos descritos nos incisos do art. 4º poderão ser objeto de prorrogação por uma única vez, dentro do exercício financeiro de 2025, mediante decreto, caso demonstrado a sua vantagem, desde que não seja superada a data de adesão, assegurando direito de terceiros.

Art. 7º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas devidamente comprovadas pelo setor competente acarretará na rescisão do parcelamento, com a consequente perda do benefício concedido, dando-se início ou prosseguimento dependendo do caso, à cobrança executiva judicial.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 630/2025**

§ 1º Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em dívida ativa para todos os efeitos legais.

§ 2º Com a rescisão do parcelamento dar-se a substituição da certidão de dívida ativa.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 10. Está Lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - Lei Complementar nº 356, de 16 de janeiro de 2018;

II - Lei Complementar nº 351, de 15 de agosto de 2017;

III - Lei Complementar nº 346, de 23 de maio de 2017;

IV - Lei Complementar nº 317, de 8 de junho de 2015;

V - Lei Complementar nº 289, de 2 de setembro de 2013;

VI - Lei Complementar nº 284, de 14 de maio de 2013;

VII - Lei Complementar nº 257, de 8 de agosto de 2011;

VIII - Lei Complementar nº 231, de 4 de novembro de 2009;

IX - Lei Complementar nº 205, de 4 de agosto de 2009;

X - Lei Complementar nº 195, de 30 de março de 2009;

XI - Lei Complementar nº 121, de 17 de setembro de 2005;





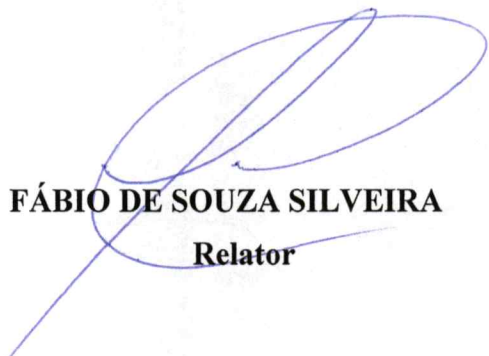
CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 630/2025**

XII - Lei Complementar nº 114, de 2 de maio de 2005.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 19 dias do mês de fevereiro de 2025.



FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 630/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

Visa também adequar a ementa para Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025.

Este relator verificou a necessidade de prazos mais acessíveis aos contribuintes pois, veio com prazos muito justos e para melhor adesão optou-se por modificá-los.

Nesses casos de prazos verificou-se um equívoco muito importante, pois foi dado prazo de adesão até 15/4 e a opção de pagamento a vista com desconto de 100% (cem por cento) até o dia 30/3. Logo, seria impossível uma pessoa que aderir-se em 15/4 ter o benefício do referido desconto.

Constatou-se diversos erros no projeto como referências inexistentes por exemplo: o art. 6º faz referência ao § 3º do art. 1º, mas o art. 1º não tem parágrafos.

Constatou-se que a estimativa de impacto não atendeu ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que foi apresentada uma nova corrigida.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno¹, *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 18 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

1) **Projeto de Lei nº 3.516/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a disponibilização de terapia ocupacional, comportamental e fonoaudiológica aos pacientes autistas do Município de Sarandi e dá outras providências.”

2) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.”;

3) **Projeto de Lei nº 3.518/2025**, do vereador **Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”**, o qual “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.”;

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica **analisará e opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 18 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 2





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

4) **Projeto de Lei Complementar nº 625/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei 115/2005 quanto a estrutura, administrativa, e da outras providências.

5) **Projeto de Lei Complementar nº 626/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

6) **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

7) **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

8) **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

9) **Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.”. (Urgência).

10) **Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.”. (Urgência).

Respeitosamente,

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF

EXEMPLAR RECEBIDO
EM 25/06/2025
HORARIO 16:35
POR [assinatura]
PROTOCOLO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 630/2025 que visa oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 10 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 7 a 9).
- Parecer Jurídico (fls. 11 e 12).
- Ofício nº 323/2025 do Poder Executivo Municipal informando que a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita está prevista na LOA 2025 (fls. 40 a 44).
- Ofício nº 330/2025 do Poder Executivo Municipal apresentando nova Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 45 a 49).
- Projeto Substitutivo nº 13/2025 (fls. 50 a 54).

O projeto original é composto por 11 (onze) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 11 do menciona efeitos a partir da publicação desta lei.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2.2 – Iniciativa

Conforme o inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi³ dispõe que:

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de crédito ou **conceda auxílios, prêmios e subvenções.**” grifo

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 630/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais e padronização de datas, atende aos requisitos formais.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PARECER CONJUNTO****3 – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 13/2025, o qual “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025.”, do relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 27 de fevereiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF

CLAUDIO DE SOUZA

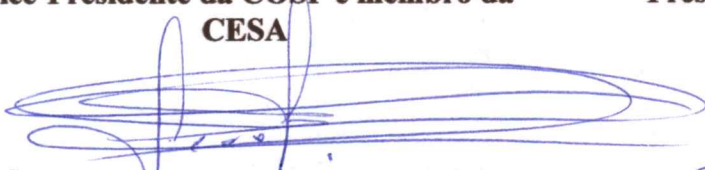
Vice-Presidente da CESA


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

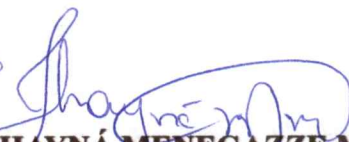
Vice-Presidente da COSP e membro da
CESA

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****DESPACHO DE ARQUIVAMENTO****Projeto de Lei Complementar nº 630/2025.**

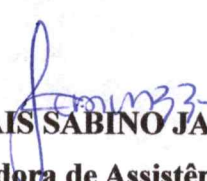
Ementa: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025.”.

Projeto Substitutivo nº 13 aprovado por unanimidade na 6ª Sessão Extraordinária do dia 27 de fevereiro de 2025 em Discussão e Votação única.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 6ª Sessão Extraordinária do dia 27 de fevereiro de 2025 em Discussão e Votação única.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco	Sim		
Belmiro da Silva Farias	Sim		
Claudio de Souza	Sim		
Dionizio Aparecido Viaro	Sim		
Edinaldo Cardoso Silverio	Sim		
Fábio de Souza Silveira	Sim		
Gilberto de Sousa Marques	Sim		
Gilberto Messias de Pinas	Sim		
João Francisco do Nascimento	Sim		
Thayná Menegazze Maciel	Sim		

Câmara Municipal de Sarandi, 14 dias do mês de março de 2025.


THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

